

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

N.º Processo: 7/2021/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ), para o período entre as 00h00 e as 24h00, do dia 1 de setembro de 2021, para todos os funcionários judiciais.

ACÓRDÃO


I – Os factos:

1. O Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para o período compreendido entre as 00H00 e as 24H00 do dia 1 de setembro de 2021, abrangendo todos os funcionários judiciais.
2. Perante a não concordância quanto à ausência de fixação de serviços mínimos relativa ao aviso prévio de greve, a Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) solicitou a intervenção da DGAEP com vista à negociação de um acordo.
3. Assim, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho, realizou-se na DGAEP, no dia 9 de agosto de 2021, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, na qual estiveram presentes os representantes do SFJ e da DGAJ.
4. As partes não lograram chegar a acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar, durante a reunião de promoção de acordo.
5. Foi, portanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:
Árbitro Presidente – Dr. José de Azevedo Maia (3.º suplente, por impossibilidade de contacto com o árbitro efetivo);



Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Manuel António de Araújo Calote;

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr. António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho.

- 
6. Por ofícios (remetidos via correio electrónico) de 9 de agosto de 2021, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho.
 7. As partes apresentaram as respetivas alegações, em tempo, sobre a necessidade de definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar.
 8. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:

A DGAJ, mantém a posição em não concordar com ausência de indicação de serviços mínimos apresentada pelo SFJ, por considerar que *"...a prestação de serviços mínimos nas secretarias dos tribunais e nos serviços do Ministério Público, deve ser assegurada nos períodos de greve, pois estão igualmente em causa direitos fundamentais dos cidadãos, cuja salvaguarda resulta da prática de atos urgentes, visando assegurar necessidades prioritárias e indispensáveis"*.

A DGAJ entende que esta greve, que acontece no primeiro dia após as férias judiciais, ao não ter assegurados serviços mínimos, por considerarem [SFJ] salvaguardado o arco temporal de 48h que a lei admite que se restrinja *"...é desrespeitador dos direitos dos cidadãos, inconstitucional (por violação dos arts. 16.º, n.º 2, 18.º, n.º 2, 28.º, n.º 1 e 57.º, n.º 3, todos da CRP) e ilegal por violação do art.º 397.º, n.º 1, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que obriga à prestação de serviços mínimos durante a greve nos serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis"*, mencionando, para o efeito, que administração da justiça é um setor com relevância social suscetível de gerar necessidades, atento às características dos cidadãos, salientando como *"necessidades prioritárias e indispensáveis as de detidos, de presos, de menores, de titulares de direitos, liberdades e garantias, cuja salvaguarda tem a mesma dignidade constitucional que foi conferida pela CRP ao direito à greve"*.

A DGAJ, reforça este entendimento, mencionando a necessidade de salvaguardar direitos fundamentais e em tempo útil de toda a tramitação inerente a detidos, arguidos, crianças e jovens bem como dos casos apresentados ao abrigo da Lei de Saúde mental, sem que tal signifique pôr em causa, o consagrado no art.º 57.º (direito à greve), nem o previsto no art.º

27.º (direito à liberdade) e no n.º 1 do artigo 28.º (respeito pelo prazo de quarenta e oito horas para a apreciação judicial da situação de detenção), todos da CRP, acrescentando ainda o previsto no art. 20.º, n.º 5 *“Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos”*.

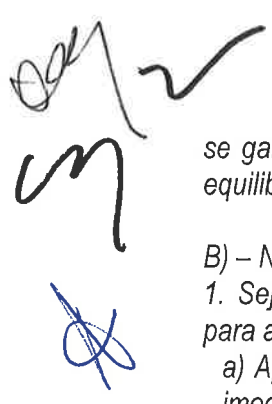
A DGAJ salienta a importância das diligências/tramitação inerente a processos libertação de detidos ou arguidos presos, e direitos subjacentes a estes cidadãos, invocando para o efeito o n.º 5 do artigo 9.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), o artigo 5.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, abreviadamente Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), consubstanciando a mesma com a transcrição do Acórdão n.º. 463/2016 do Tribunal Constitucional: *“O artigo 27.º da Constituição, sob a epígrafe «Direito à liberdade e à segurança», estabelece no n.º 1 que «todos têm direito à liberdade e à segurança», e acrescenta a necessidade de celeridade processual nos casos em que estão em causa direitos fundamentais, acautelada na jurisprudência do Tribunal Constitucional, designadamente no acórdão 407/97, de 21 de maio.*

A DGAJ reitera ainda a importância de evitar atos lesivos que a demora na promoção de diligências pode causar quando se trate de salvaguardar direitos das crianças e jovens em risco ou a carecer de proteção, a par das providências urgentes ao abrigo da Lei da Saúde Mental.

A DGAJ defende assim que *“entendemos que na presente greve, decretada para o dia 1 de setembro de 2021, a fixação de serviços mínimos afigura-se-nos constituir uma medida restritiva do direito à greve necessária para a salvaguarda dos direitos e bens constitucionalmente em presença, mostrando-se plenamente exigível e proporcional ao fim visado, atendendo ao volume dos atos e das diligências urgentes que se acumularão na constância do dia de greve, pondo em causa o prazo máximo das 48 horas, limite legal e constitucional que seguramente não poderá ser observado sem a prestação de serviços mínimos.”*

Em conclusão a DGAJ, expõe:

“A) - De todo o exposto, resulta que em face dos direitos e interesses que se pretendem ver tutelados, devem ser fixados pelo Colégio Arbitral, os serviços mínimos indispensáveis para o dia de greve decretado, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 397.º da LTFP, pois, só assim



se garante que o próprio exercício do direito à greve seja constitucionalmente adequado e equilibrado à proteção dos direitos constitucionalmente protegidos.

B) – Nesta conformidade, a DGAJ propugna:

1. Sejam definidos os seguintes serviços mínimos, nos juízos materialmente competentes para a execução dos seguintes atos processuais:

- a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;
- b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;
- c) Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;
- d) Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental.

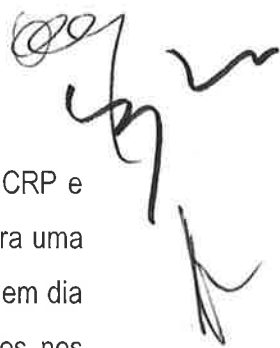
2. Os meios para assegurar os serviços mínimos indicados são os seguintes:

- a) Em cada tribunal ou juízo materialmente competente para a execução dos atos referidos, os serviços mínimos são assegurados por 2 (dois) oficiais de justiça que ali exerçam funções, sendo um, preferencialmente, dos serviços do Ministério Público;
- b) Para os serviços do Ministério Público/DIAP, caso funcione em modelo organizativo autónomo, devem ser designados 2 (dois) oficiais de justiça desses serviços”

9. Por sua vez, o Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ), nas alegações apresentadas após transcrição do consignado na ata de promoção de acordo, a pedido do presidente do SFJ, assentou a sua posição nos fundamentos que a seguir, sucintamente, se enunciam:

O SFJ não apresentou proposta de serviços mínimos porquanto a greve de 01.09.2021 é de um dia que recai a uma quarta-feira e não à segunda ou após dia de feriado, e como tal não concorda com o entendimento da DGAJ, atento ainda à jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa de ter decidido, em vários processos, que não podem ser fixados serviços mínimos em greves de funcionários judiciais de 1 dia que não recaiam às 2ª feiras ou em dia seguinte a feriados.

Nesta sequência, o SFJ trás à colação a decisão do Colégio Arbitral no processo que correu termos com o n.º 1/2021/DRCT-ASM, transcrição que se considera aqui reproduzida, e que complementa, no ponto 8 das suas alegações com a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, da qual se retira “...Assim, e respondendo à 1.ª questão colocada no recurso, não devem ser definidos serviços mínimos na greve dos funcionários judiciais agendada para o período entre as 00h e as 24h, do dia 24 de Janeiro de 2019, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço no Tribunal Central de Instrução Criminal e Juízos de Instrução Criminal. Deverá ser revogada a Decisão Arbitral de 21 de Janeiro de 2019.”

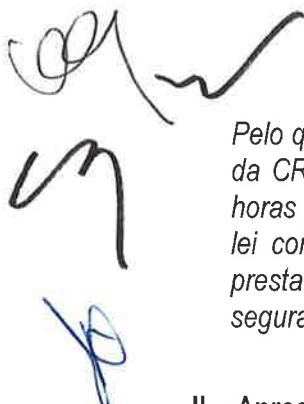


A reforçar a sua posição, o SFJ, mencionando ainda que os artigos 18.º e 57.º da CRP e artigo 398.º, n.º 7 da LTFP não se coadunam com a fixação de serviços mínimos para uma greve de funcionários judiciais, de um dia, que não recaia à segunda-feira ou sem ser em dia seguinte a feriado, conforme acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa proferidos nos processos que correram termos com os n.ºs 641/19.2YRLSB, 687/19.0YRLSB, 640/19.4YRLSB, 629/19.3YRLSB, 686/19.2YRLSB e 2/19.0YRLSB, que por sua vez revogaram os respectivos acórdãos do Colégio Arbitral, onde foram fixados serviços mínimos para greve de 1 dia que não recaia às segundas-feiras ou em dia seguinte a feriado.

Mais considera o SFJ que, em se tratando de serviços mínimos e uma vez que a lei permite que os Tribunais estejam encerrados aos domingos e feriados que não recaiam às segundas-feiras, sem o funcionamento de turnos, a interpretação da DGAJ para defender a necessidade de serviços mínimos numa greve de 1 dia, que ocorre a uma quarta-feira, viola de forma manifesta os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, salientando que *“o direito de greve enquanto direito fundamental só pode ser restringido nos termos admitidos na Constituição e tal restrição não pode jamais diminuir o alcance e extensão do conteúdo essencial do direito.”*

O SFJ acrescenta ainda que *“As necessidades sociais impreteríveis a que se refere o n.º 3 do art. 57º da CRP são apenas aquelas necessidades cuja não satisfação se traduz na violação dos direitos e interesses constitucionalmente protegidos e não meros inconvenientes ou transtornos resultantes da privação ocasional de determinado bem ou serviço”*. Assim, *“Para definição destas necessidades, há que ponderar as circunstâncias concretas de cada greve em concreto a fim de determinar se estamos ou não perante situações que requeiram a satisfação de necessidades de alcance social tão premente que não possam ser satisfeitas de outro modo e não suportem qualquer tipo de adiamento”*. Como tal, é seu entendimento que *“...a definição de serviços mínimos deve destinar-se apenas a evitar prejuízos extremos e injustificados, não devendo traduzir-se na anulação do direito de greve”*. Acrescentando que *“A greve não pode, pela via da obrigação de prestação de serviços mínimos, perder eficácia própria e deixar de produzir os seus efeitos normais, tornando-se numa aparência de greve.”*

O SFJ complementa e conclui o seu entendimento mencionando que *“...se não forem fixados serviços mínimos para a greve decretada para o dia 1.9.2021 e se a greve tiver uma adesão de 100% de funcionários judiciais, essa greve terá o mesmo “efeito” que qualquer domingo ou feriado não coberto pelo serviço de turnos legalmente instituído.*



Pelo que, a fixação de serviços mínimos para a greve do dia 1.9.2021 viola os art.s 18º e 57º da CRP e o art. 397º n.º 2 d) da LTFP uma vez que está salvaguardado o período de 48 horas para a avaliação judicial das situações de privação de liberdade – arco temporal que a lei constitucional e ordinária admite se restrinja ou delimite, o valor da continuidade da prestação dos serviços públicos destinados à salvaguarda dos direitos à liberdade e segurança, individual e colectiva”.

II – Apreciação e fundamentação:

É consensual que os tribunais são órgãos que prestam serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis e cuja satisfação incumbe ao Estado, nos termos do artigo 397.º, n.ºs 1 e 2, alínea i), da Lei 35/2014, de 20 de junho.

1. Posto isto, cumpre ao Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos, no dia da greve a que se refere este processo.

“A problemática subjacente aos serviços mínimos a fixar para greves de oficiais de justiça,... foi já várias vezes abordada e decidida por Colégios Arbitrais, que nos antecederam, e neles sempre foi acolhida, sem controvérsia, a definição de serviços mínimos que consta, entre outros, dos Acórdãos tirados nos Processos 15/2007-SM, de 22 de Maio, e 49/2007-SM, de 27 de Novembro”.

A necessidade de fixação de serviços mínimos, no caso de greve decretada pelos funcionários de justiça foi objeto de análise no Parecer da Procuradoria-Geral da República, nº 18/98, de 30-03-1998.

Vale a pena transcrever as suas conclusões mais relevantes para a questão ora em análise:

...“4.ª - Os serviços que os tribunais são chamados a prestar quando da apresentação de detidos ou presos para decisão sobre a sua restituição à liberdade, completa ou com restrições, ou de manutenção em prisão preventiva, bem como os dos tribunais de menores em situações equiparadas, destinam-se a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, na medida em que estão em jogo os interesses da liberdade e segurança individual e da segurança coletiva dos cidadãos, valores estes protegidos constitucionalmente - artigos 27º e 28º;

5.ª - Durante a greve em serviços considerados essenciais, as associações sindicais e os trabalhadores em greve devem assegurar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades;

6.^a - Nos tribunais de turno, os serviços mínimos a prestar pelos oficiais de justiça são todos os necessários ao atendimento dos cidadãos detidos ou presos que devam ser presentes, quer para interrogatório sumário pelo Magistrado do Ministério Público, quer para eventual subsequente interrogatório pelo Magistrado Judicial, no mais curto espaço de tempo e nunca para além do prazo de 48 horas, assim como os respeitantes à jurisdição de menores em situações semelhantes, implicando a realização das tarefas e diligências processuais a que os oficiais de justiça se encontram estatutariamente obrigados.”

- Cf. DR, II, n.º 175, 31-07-1998.

Tais conclusões mantêm-se válidas, nos seus aspetos essenciais, havendo apenas que proceder às pertinentes atualizações, no que concerne às alterações legislativas, entretanto ocorridas, em matéria de serviços urgentes previstos no Código de Processo Penal, na lei da cooperação judiciária em matéria penal, na lei de saúde mental, na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros no território nacional.

Haverá, por outro lado, de se ter presente que a relevância de tal Parecer da Procuradoria-Geral da República é tanto maior quanto é certo que o mesmo foi homologado por despacho do Ministro da Justiça, de 2-04-1998, valendo, conseqüentemente, “como interpretação oficial, perante os respetivos serviços, das matérias que se destinam a esclarecer” – cf. art.º 50.º, n.º 1, da Lei n.º 68/2019, de 27 de Agosto, atual Estatuto do Ministério Público.


Como vem sendo reafirmado, com os serviços mínimos não se pretende assegurar a regularidade da atividade, mas tão só as necessidades essenciais, devendo, na respetiva definição, respeitar-se os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Ou seja, o núcleo essencial do seu conteúdo deverá ser constituído pelos serviços que se mostrem necessários e adequados para que as necessidades impreteríveis sejam satisfeitas sob pena de irremediável prejuízo – Cf. Parecer da Procuradoria-Geral da República, de 18-01-1999, PGRP00001131.



Também aqui se mostram pertinentes os critérios vertidos neste Parecer da Procuradoria-Geral da República, nos termos do qual:

“A lei aponta para um conjunto de tarefas que garantam o nível mínimo de atividade indispensável a um funcionamento que não é possível interromper”.

Ou seja, na linha do defendido por Monteiro Fernandes, aí citado:



"A ideia básica é a de que deve ser assegurado o volume de trabalho em cada momento necessário à imediata e plena satisfação das necessidades que, conforme o critério indicado, merecem a qualificação de impreteríveis."



Os turnos de serviço previstos nos artigos 36.º, da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ) e 53.º, 54.º e 55.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março (RLOSJ) são, como é sabido, para assegurar o serviço urgente que deva ser executado nas férias judiciais, aos sábados, nos feriados que recaiam a uma segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, referindo-se, designadamente, ao previsto no Código do Processo Penal, na Lei de Cooperação Judiciária Internacional em matéria penal, na Lei de Saúde Mental, na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e no Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, ao passo que os serviços mínimos previstos nos artigos 397.º e 398.º da Lei n.º 35/3014, de 20 de junho, são apenas os indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis a assegurar durante o período da greve, período este que até poderá também abranger aqueles sábados e feriados atrás referidos.

E nada na lei impede que não possam estes serviços mínimos até serem mais restritos, amplos ou mesmo coincidentes com aquele serviço urgente a assegurar nesses turnos, mas apenas que sejam os necessários, adequados e proporcionais à respetiva satisfação (n.º 3 do artigo 398.º referido).

2. Vem sendo jurisprudência seguida por alguns destes Colégios Arbitrais a necessidade da fixação de serviços mínimos para uma greve de apenas um dia dos funcionários judiciais (v.g. processos 2/2019/DRCT-ASM e 7/2019/DRCT-ASM, entre outros).

Tais decisões vêm sendo, porém, revogadas pelo Tribunal da Relação de Lisboa (v.g. processos 2/19.0YRLSB da 4.ª secção, 640/19.4YRLSB da 4.ª secção e 686/19.2RLSB da secção social, todos desse mesmo tribunal).

Vistas as posições das partes atrás explanadas, após aprofundada e rigorosa apreciação da questão aqui em análise, considera este Colégio Arbitral que:

O regime de turnos da LOSJ (artigo 36.º, n. 2) e do RLOSJ (artigos 53.º, 55.º, 56.º e 59.º) apenas funciona aos sábados e feriados que não recaiam às segundas-feiras e no segundo dia feriado, no caso de feriados consecutivos, não tendo o legislador visto necessidade de impor a realização dos turnos previstos nos artigos 36.º, n.º 2 da LOSJ e 55.º do RLOSJ aos domingos ou em feriados que não recaiam em segunda-feira.

Os tribunais de turno foram até considerados como modalidades de serviços mínimos na administração da justiça pelo Conselho Consultivo da PGR no seu parecer n.º 18/98, atrás citado.

Ora, no caso dos autos, a greve prevista é para uma quarta-feira tão-somente e estando salvaguardados os limites temporais (de 48 horas) que as leis ordinárias (artigos 254.º n.1 e 382.º n.º 1 do CPP; artigos 18.º n. 3 da Lei 65/2003 de 23 de agosto – Mandado de Detenção Europeu; 53.º e 62.º n. 2 do DL 144/99 de 21 de agosto – Lei de Cooperação Judiciária Internacional em matéria penal; 26.º do DL 36/98, de 24 de julho – Lei de Saúde Mental; 91.º da Lei 147/99 de 1 de Setembro – Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo; e 146.º n.º 1 da Lei 23/2007 de 4 de julho – Regime Jurídico da Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional) e o próprio texto constitucional (artigos 27.º e 28.º da CRP) impõem para avaliação das situações de privação de liberdade, não se vislumbra que se justifique a fixação de serviços mínimos para uma greve de apenas um dia, que não recai a uma segunda-feira nem em dia seguinte a um feriado, por violação dos princípios da necessidade e proporcionalidade das restrições impostas ao direito à greve, dado os eventuais atos processuais a praticar no dia da greve serem seguramente os mesmos (incluindo todos os elencados pela DGAJ/MJ) a praticar pelos órgãos de polícia criminal e/ou outras entidades aos domingos e feriados, que não coincidam com uma segunda-feira, altura em que não se encontram os funcionários a trabalhar, como se refere nos Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa atrás citados.

O encerramento dos tribunais aos domingos e feriados não obsta ou impede que uma pessoa privada de liberdade seja apresentada à autoridade judiciária num período de 48 horas, período esse tido pelas leis ordinárias e constitucional como um período em que razoavelmente é admissível a compressão do direito à liberdade, não havendo, por isso, irremediável prejuízo que deva acautelar-se.

O facto de o dia da greve programada ser o do primeiro dia após as férias judiciais do verão de 2021 e se verificar, então, acumulação de serviço resultante dessas mesmas férias, aliado à perturbação adveniente de também coincidir com o início de funções de oficiais de justiça resultante do respectivo movimento anual, que alega a DGAJ/MJ, não vemos como isso possa ser considerada circunstância excepcional para, no caso, se fixarem serviços mínimos, quando a situação em causa é idêntica à verificada após as outras férias judiciais do natal e páscoa, no primeiro caso, e de todos os anos no segundo, e todos os prazos e serviços são cumpridos a partir do dia seguinte ou dias seguintes, sem que também daí resulte qualquer prejuízo irreparável, seja para o serviço, seja para a

sociedade e/ou para os cidadãos, quando, se o dia 1 de setembro ou o primeiro dia após as outras férias judiciais do natal e páscoa calhasse a um domingo, também os funcionários não estariam a trabalhar.

Também por aqui não vislumbramos necessidade de serviços mínimos.

Assim, revê o também aqui relator a posição contrária assumida nos relatos dos processos 2/2019/DRCT-ASM e 7/2019/DRCT-ASM, atrás mencionados.

A sugestão apresentada pelo SFJ na promoção de acordo de este Colégio Arbitral lançar mão do disposto no artigo 402.º n.º 5 só pode funcionar quando as três decisões no mesmo sentido sejam da autoria do Colégio Arbitral – o que não era caso dos autos.

III – Decisão:

Face ao exposto, decide este Colégio Arbitral, por unanimidade, não fixar serviços mínimos para a greve decretada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais para o dia 1 de setembro de 2021.

Notifique-se.

Lisboa, 13 de agosto de 2021

O Árbitro Presidente,



(Dr. José de Azevedo Maia)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Dr. Manuel António de Araújo Calote)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Dr. António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho)